



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056891-76.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelada/apelante CLAUDIA DIAS MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora (v.u) e negaram provimento ao recurso do réu (v.u)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.354

APELAÇÃO Nº: 1056891-76.2022.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE/APDO: CLÁUDIA DIAS MORAES

**APDO/APTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

JUIZ(A) DE DIREITO: ÂNGELO MÁRCIO DE SIQUEIRA PACE

Ação de danos morais c/c inexistência de débitos. Alegação da parte autora de inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, com base em débito que desconhece. Sentença de parcial procedência. Pretensão do réu de reforma. Descabimento. Ausência de comprovação da legitimidade do débito cobrado. A ré deixou de provar a origem da dívida cobrada. Falha na prestação do serviço. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado e que deve ser reparado pelo réu. Pretensão da autora de majoração da indenização. Admissibilidade em parte. É cabível a majoração para o montante de R\$10.000,00, sendo excessivo o valor pleiteado. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir da data do evento danoso. Majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação – Art. 85, § 2º do CPC. Sentença reformada em parte. Recurso da autora parcialmente provido e do réu desprovido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 151/153, cujo relatório se adota, que julgou

parcialmente procedente a ação de danos morais cumulada com inexistência de débitos ajuizada por Cláudia Dias Moraes em face de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, para declarar a inexistência da dívida descrita na inicial e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com correção monetária da data da sentença e juros de mora da citação. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado também ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

O réu apela a fls. 158/166 defendendo a regularidade da negativação, embasada em contrato firmado com Bradesco e objeto de cessão de crédito. Alega que comprovou a cessão do crédito e a notificação do consumidor. Sustenta que não está configurado o dano moral e que a indenização foi fixada em valor excessivo. Afirma que os juros de mora e a correção monetária devem incidir da data do arbitramento. Aponta litigância de má-fé da autora. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

A autora apela a fls. 186/191 sustentando que a indenização por danos morais deve ser majorada para o valor de R\$15.000,00 e os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa. Alega que se trata de responsabilidade extracontratual e que os juros de mora devem incidir da data do ato lesivo. Pleiteia o provimento do recurso para julgar a ação totalmente procedente.

Foram apresentadas contrarrazões a fls.
175/179 e 195/209.

Os recursos são tempestivos, sem recolhimento de preparo pela autora em razão da gratuidade processual e com regular recolhimento pelo réu.

É o relatório.

A autora ajuizou ação insurgindo-se contra a negativação indevida do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, com base em dívida que desconhece.

A questão debatida é relativa ao direito do consumidor, havendo hipossuficiência técnica e financeira da parte autora, de forma que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

A ação tem como fundamento o fato do serviço (art. 14 do CDC) e a inversão do ônus da prova resulta do § 3º do art. 14 do CDC.

O fornecedor do serviço torna-se responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço,

como consequência do risco da atividade desenvolvida, se não provar hipótese excludente de responsabilidade.

O verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraudes e delitos praticados por terceiros.

O réu não logrou êxito em comprovar a legitimidade da negativação. Apresentou documentos referentes à cessão do crédito, mas deixou de comprovar a origem do débito, que alega ser um contrato com o Banco Bradesco, porém nada trouxe nesse sentido.

Diante da ausência de comprovação da legitimidade do débito cobrado, é de rigor a declaração de inexigibilidade da dívida, e exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

É evidente o dano moral sofrido pela apelante, que teve o nome indevidamente inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão da falha na prestação de serviço da apelada. Precisou acionar o Poder Judiciário para solucionar o problema, o que supera o mero aborrecimento.

A indenização deve reparar o dano moral sofrido pela vítima e servir como repreensão ao agressor, para que não reincida.

Considerando-se as características do ocorrido, é cabível a majoração da indenização por danos morais de R\$5.000,00 para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo excessivo o montante de R\$15.000,00 pleiteado.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, a correção monetária incide da data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e os juros de mora da data do evento danoso, ou seja, da negativação indevida (Súmula 54 STJ).

Com razão em parte a autora quanto aos honorários advocatícios, que devem ser majorados para 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Desse modo, a r. sentença deve ser reformada em parte.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), determinar a incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso e para majorar os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da condenação, e **NEGA PROVIMENTO** ao recurso do réu. Mantida, no mais, a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator